



Porto Alegre, 12 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 670/2021.

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita exame acerca do Projeto de Lei nº 4.339, de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que tem a seguinte ementa: “Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e dá outras providências”.

II. De plano, cumpre destacar que compete aos Municípios instituir e arrecadar seus tributos, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local, em compasso com o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal. Logo, é da competência legiferante do Município, dispor acerca dos tributos municipais e sua forma de arrecadação.

No que diz respeito a iniciativa do Poder Executivo, está assentado na jurisprudência de que a competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária é concorrente, assim, não se vislumbram óbices jurídicos no aspecto formal da proposição.

Registra-se que os programas de recuperação de créditos fiscais, em regra, são medidas de caráter extraordinário, exercida com a finalidade de solver, após apurado estudo sobre a situação da dívida ativa no âmbito municipal, assim como, os débitos nos quais, as formas de cobranças ordinárias não vêm obtendo êxito, seja em razão da inadimplência expressiva no número de contribuintes ou pela dificuldade em encontrá-los, ou seus bens passíveis de garantir o pagamento da dívida.

Assim, o poder público recorre-se de medidas como o parcelamento tributário, na tentativa de regularizar os débitos entre Fisco e contribuinte, nos termos em que lhe permite, conforme disposições no art. 151, inciso VI, do CTN¹, devendo observar as condições atinentes ao instituto, notadamente o disposto ao art. 155-A do CTN, bem como os critérios de confissão regulados pelos arts. 389 a 395, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), podendo ser judicial ou extrajudicial.

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI o parcelamento.

Nesse sentido, pertinente a proposição legislativa, ora analisada, sob amparo no Código Tributário Nacional, não havendo óbices jurídicos que possa elidir a viabilidade da proposição.

Por fim, nota-se que no art. 10 e seguintes do PL, detém seu fundamento tanto no art. 172, inciso III do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966²) combinado com o art. 14, §3º, inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal³).

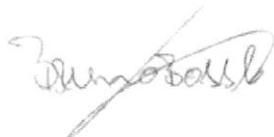
A título de comparação, observa-se a Lei Estadual do Estado do Rio Grande do Sul nº 13.591, de 28 de dezembro de 2010⁴, que autoriza os Procuradores do Estado a desistirem de ações de execução fiscal, sem a renúncia de crédito e requerer a respectiva extinção.

Portanto, não se vislumbra qualquer óbice em relação a matéria.

III. Diante do exposto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que sob o ângulo do Código Tributário Nacional, é viável juridicamente o objeto do Projeto de Lei nº 4.339, de 2021, de autoria do Poder Executivo.

Por fim, é necessário que na presente proposição, haja menção expressa de que os débitos oriundos do TCE, não podem ser objeto desta lei.

O IGAM permanece à disposição.



Brunno Bossle
OAB/RS Nº 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM



Diego F. Benites
Assistente Jurídico do IGAM

² Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: [...] III - à diminuta importância do crédito tributário; (Grifo nosso)

³ Art. 14. (...) § 3º O disposto neste artigo não se aplica: [...] II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Grifo nosso)

⁴ <http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=180350&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=Lei%20%20AND%20Estadual%20%20AND%2013.591,%20%20AND%20dezembro%20%20AND%202010>>